



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/108 (OUT-TV)

Participação visando os serviços de programas RTP1, RTP3, SIC, SIC Notícias, TVI e CNN Portugal a propósito dos debates televisivos para as eleições para a Assembleia da República de 2024

Lisboa
6 de março de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/108 (OUT-TV)

Assunto: Participação visando os serviços de programas RTP1, RTP3, SIC, SIC Notícias, TVI e CNN Portugal a propósito dos debates televisivos para as eleições para a Assembleia da República de 2024

I. Participação

1. Deu entrada na ERC, no dia 17 de fevereiro de 2024, uma participação visando os serviços de programas RTP1, RTP3, SIC, SIC Notícias, TVI e CNN Portugal, a propósito dos horários e das respetivas moderações dos debates televisivos para as eleições para a Assembleia da República de 2024.
2. Afirma o participante que existe uma «parcialidade de critérios que tem sido exibida ao longo dos debates eleitorais em termos de oportunidades de expressão», nomeadamente através «da má organização dos debates eleitorais, da parcialidade em relação aos horários dos debates (havendo partidos com consideravelmente mais debates em horário nobre)», bem como «através do ruído constante que sufoca os discursos nos debates (e os torna impercetíveis ao não se cortar o som aos microfones dos representantes partidários que não tem a vez de falar e se permite a constante interrupção), não se tem cumprido o que tinha sido acordado contratualmente em termos de quem teria a primeira e última palavras em debates, conseqüentemente quebrando a lei da igualdade de oportunidades, etc.»

II. Análise e fundamentação

3. Importa, desde logo, referir que os seis serviços de programas televisivos (pertencentes a três operadores de televisão) acordaram, entre si, a organização (calendário e horário) dos debates entre os líderes dos partidos com representação parlamentar.

4. A Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece o regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral e regula a propaganda eleitoral através de meios de publicidade comercial.

5. O artigo 5.º da referida lei estipula que «[o] tratamento editorial das várias candidaturas deve respeitar os direitos e os deveres consagrados na legislação que regula a atividade dos jornalistas e dos órgãos de comunicação social, bem como os respetivos estatutos e códigos de conduta».

6. Nesse sentido, importa destacar a alínea b) do n.º 2 do artigo 34.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, que dispõe que os operadores de televisão que explorem serviços de programas televisivos generalistas, de cobertura nacional, devem «[a]ssegurar a difusão de uma informação que respeite o pluralismo, o rigor e a isenção». Saliente-se ainda a alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, é dever dos jornalistas informar «com rigor e isenção». Por sua vez, o ponto 1 do Código Deontológico do Jornalista, afirma: «O jornalista deve relatar os factos com rigor e exatidão e interpretá-los com honestidade».

7. O artigo 9.º Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, determina que os representantes das candidaturas que se sintam prejudicadas pelo tratamento que lhes é dado pela comunicação social podem apresentar reclamação devidamente fundamentada junto da Comissão Nacional de Eleições (CNE), que a deve encaminhar para a ERC, em 48 horas, com o seu parecer. No caso em apreço, como nenhum dos participantes se identifica como representante de uma candidatura à eleição em causa, não estão reunidos os pressupostos formais exigidos para o seguimento deste tipo de procedimento de queixa.

8. O artigo 7.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, relativo aos debates entre candidaturas, estabelece que «no período eleitoral os debates entre candidaturas promovidos pelos órgãos de comunicação social obedecem ao princípio da liberdade editorial e de autonomia de programação, devendo ter em conta a representatividade política e social das candidaturas concorrentes».

9. Deste modo, a definição do horário dos debates encontra-se ao abrigo da liberdade editorial dos respetivos órgãos de comunicação social, não se encontrando previsto, no diploma *supra* citado, qualquer condicionamento no que respeita ao horário dos mesmos (a este respeito, ver Deliberação ERC/2024/92 (PLU-TV), de 21 de fevereiro).

10. Importa ainda referir que a moderação dos debates também se encontra ao abrigo da liberdade editorial. Não se pode ignorar ainda a própria dinâmica do combate e argumentação políticos, muito determinada pelos diferentes perfis e estilos discursivos dos candidatos.

III. Deliberação

Tendo analisado uma participação contra os serviços de programas RTP1, RTP3, SIC, SIC Notícias, TVI e CNN Portugal, a propósito dos horários e das respetivas moderações dos debates televisivos para as eleições para a Assembleia da República de 2024, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, na alínea d) do artigo 7.º, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Reiterar que o horário dos debates eleitorais é definido ao abrigo da liberdade editorial dos respetivos órgãos de comunicação social, em conformidade com a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e as normas que regulam a atividade jornalística e dos órgãos de comunicação social.

2. Considerar que a moderação dos debates também se encontra enquadrada na liberdade editorial.
3. Determinar o arquivamento da presente participação.

Lisboa, 6 de março de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola